



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 143, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Susta os efeitos do art. 19-E do Decreto nº10.410, de 30 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do art. 19-E do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do § 2º do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficam suspensos os efeitos do art. 19-E do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19-E do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, estabelece que, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. Essa redação inspira-se no § 14 do art. 195 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O referido dispositivo constitucional determina que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Entretanto, nada trata do reconhecimento da qualidade de segurando.

O Decreto exclui da seguridade social incontáveis brasileiros que são contribuintes, mas fazem aportes abaixo do valor mínimo. Entendemos que, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, essa medida ampara-se na Constituição, mas nossa Carta Maior não exclui nossos concidadãos da qualidade de segurados. Precisamos, portanto, corrigir o Decreto que, até agora, vem prejudicando todos aqueles que buscaram a Seguridade Social necessitando de apoio e suporte do Estado brasileiro.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<p>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49</p>	<p>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art49</p>
<p>RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 109</p>	<p>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989320110-norma-pl.html</p>
<p>DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020 Art. 19-E</p>	<p>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10410-30-junho-2020-790370-norma-pe.html</p>
<p>DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999</p>	<p>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-norma-pe.html</p>

FIM DO DOCUMENTO